

**PROJETO DE LEI 01-00341/2012, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues(PR)**

“Dispõe sobre condições de funcionamento aos locais de reunião no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os locais de reunião situados no âmbito do Município de São Paulo, que comportem mais de 500 (quinhentas) pessoas, deverão comprovar que preenchem os requisitos e exigências previstos na legislação atinente à proteção acústica.

Art. 2º Para fins da comprovação do previsto no artigo 1º deverá ser apresentado ao órgão competente responsável pelo controle da emissão de ruídos, laudo técnico, emitido por profissional habilitado comprovando:

I - que os níveis de ruído das atividades a serem regularmente desenvolvidas no local estão dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

II - que o local de reunião possui isolamento acústico compatível à absorção dos níveis de ruído provenientes da atividade desenvolvida no local.

Parágrafo único. O isolamento acústico a que se refere o inciso II do art. 2º poderá ser efetuado por meio da adoção de tecnologia construtiva ou materiais isolantes capazes de impedir a transmissão dos ruídos oriundos do exercício da atividade para outros ambientes, observadas as normas técnicas aplicáveis.

Art. 3º O Poder Público emitirá um selo a fim de certificar o recebimento dos laudos de que trata o art. 2º desta lei, que serão afixados nas dependências do local de reunião, em local visível.

Parágrafo único. O selo disposto no “caput” será regulamentado e expedido pelo órgão competente e deverá ser confeccionado em letras de formato e tamanho legíveis, atestando a data do recebimento dos laudos bem como sua consonância com a legislação vigente.

Art. 4º Em caso de constatação de informações falsas, pelas autoridades competentes, aplicam-se aos profissionais que emitiram os laudos e aos responsáveis pela gestão do local de reunião as penalidades civis e criminais previstas na legislação em vigor, sem prejuízo de multa e suspensão das atividades dos locais de reunião e demais penalidades dispostas em lei.

Art. 5º Quando constatada, por autoridade competente, a inobservância do preceituado disposto nesta lei, antes da imposição da multa, será solicitada ao infrator que apresente o laudo comprobatório previsto no art. 2º e o selo contido no art. 4º.

Art. 6º O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aplicada em dobro, na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo --IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal em vigor e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º Os locais de reunião já estabelecidos e em funcionamento deverão adequar-se às exigências contidas no art. 1º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, . Às Comissões competentes.”